



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO nº 002/2002

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude,

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (da lei 8069/90) prevê ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o teor do art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil que prevê serem funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, da Lei 8.069/90 prevê ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, resolve, com fundamento no art. 201, § 5º, alínea c, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 131 do ECA prevê que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela

M. Q.

sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos naquela lei;

CONSIDERANDO que por força do artigo 136 do ECA, compete ao Conselho Tutelar, entre outras atribuições, o atendimento de crianças e adolescentes que estejam com seus direitos ameaçados ou violados, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do ECA, quais sejam, encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos e abrigo em entidade.

CONSIDERANDO que o proceder do Conselheiro Tutelar, por situar-se na esfera administrativa, não jurisdicional, consiste em verificar a existência da situação de risco, formar seu juízo de valor e determinar, a partir de seu convencimento, a melhor providência para o caso concreto que esteja inserida no rol de suas atribuições.

CONSIDERANDO, ainda, que a atividade do Conselho Tutelar situa-se no campo administrativo e sua ação deve consubstanciar-se nos princípios básicos do agir da administração, quais sejam, a legalidade, moralidade, finalidade e publicidade dos atos praticados.

CONSIDERANDO que os atos emanados do Conselho Tutelar são auto-executórios, ou seja, são postos em prática por aquele próprio órgão, sem necessidade de intervenção judicial;

CONSIDERANDO que os atos emanados do Conselho Tutelar presumem-se legítimos;

CONSIDERANDO que os atos emanados do Conselho Tutelar são imperativos, ou seja, independem da concordância de terceiros, inclusive dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse;

CONSIDERANDO que por força do artigo 136, inciso III, do ECA, a fim de promover a execução de suas decisões pode o Conselho Tutelar requisitar



serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

CONSIDERANDO que constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar no exercício de função prevista na lei 8069/90;


CONSIDERANDO a orientação contrária aos dispositivos acima mencionados, contida no parecer exarado pela Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria de Educação, cópia anexa;

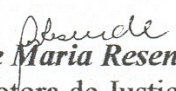
RECOMENDA

À Exma. Senhora Secretária da Educação e aos Ilmos. Senhores Diretores Regionais de Ensino que:

1. desconsiderem a orientação acima referida, expedida no parecer exarado pela Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria de Educação, cópia anexa;
2. orientem todos os diretores de estabelecimentos de ensino a não embaraçar ou impedir a ação do Conselho Tutelar no exercício de função prevista no ECA, sob pena de cometimento do crime tipificado no artigo 236 do mesmo diploma legal.
3. em hipótese de dúvida sobre a legalidade do ato praticado pelo Conselho Tutelar, ofereçam representação, por escrito, junto à Promotoria de Defesa da Infância e Juventude, sem deixar, contudo, de cumprir as requisições feitas por aquele órgão.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2002.


Marisa Isar
Promotora de Justiça


Cleonice Maria Resende
Promotora de Justiça